



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI \_\_\_\_\_ 3303  
RUBRICA \_\_\_\_\_ n

### MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

**ASSUNTO:** Análise de manifestação – Concorrência Eletrônica nº SARHMA-CE001/2025

**INTERESSADA:** FIRME EMPREENDIMENTOS – CNPJ nº 13.864.742/0001-07

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa FIRME EMPREENDIMENTOS, por meio da qual insurge-se contra sua desclassificação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº SARHMA-CE001/2025, alegando, em síntese, que teria sido autorizada a anexar seguro garantia e, posteriormente, penalizada por tal conduta.

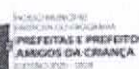
Passa-se à análise.

#### DA NATUREZA DA PEÇA APRESENTADA E SEUS EFEITOS NO PROCEDIMENTO

A manifestação constante dos autos não se reveste das características formais de recurso administrativo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo registro de interposição recursal dentro da sistemática própria do certame.

Nesse contexto, a peça deve ser compreendida como mera insurgência administrativa, sem aptidão para produzir os efeitos típicos do recurso, sendo apreciada exclusivamente à luz do dever de autotutela e do controle de legalidade dos atos praticados pela Administração.

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
CNPJ nº 07.728.421/0001-82 – CGF nº 06.920.284-2  
Rua Sigismundo Rodrigues, s/nº, Bairro Centro - CEP 63600-000



*[Handwritten signature]*



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI \_\_\_\_\_ 3309  
RUBRICA \_\_\_\_\_ a

**DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA E DO MOMENTO JURIDICAMENTE ADEQUADO PARA SUA COMPROVAÇÃO**

A garantia de proposta, quando exigida no edital, constitui requisito de participação que deve estar regularmente constituído no momento da apresentação da proposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Não se trata de documento acessório ou meramente complementar, mas de condição objetiva de admissibilidade no certame, cuja observância deve ocorrer no marco temporal próprio do procedimento.

No caso concreto, a apólice apresentada possui data posterior à realização do certame, evidenciando que a garantia não estava validamente constituída no momento exigido, o que compromete a regularidade da participação da licitante.

**DA DELIMITAÇÃO JURÍDICA DA DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA VEDAÇÃO À INOVAÇÃO DOCUMENTAL**

A disciplina do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências com a finalidade de esclarecer ou complementar informações relativas a documentos já apresentados, desde que voltadas à comprovação de fatos preexistentes à abertura do certame.

A diligência, portanto, não se presta à criação ou constituição superveniente de requisito de habilitação, mas sim à verificação, complementação ou esclarecimento de situação já existente no momento juridicamente relevante.

Tal compreensão encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a diligência como instrumento de busca da verdade material, desde que não implique inovação indevida.

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
CNPJ n.º 07.728.421/0001-82 – CGF n.º 06.920.284-2  
Rua Sigismundo Rodrigues, s/n.º, Bairro Centro – CEP 63600-000





Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI 3301  
RUBRICA m

Nesse sentido, o TCU, no Acórdão nº 1.795/2011 – Plenário, firmou entendimento de que:

“A realização de diligências destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada sua utilização para inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário reforça que:

“É admissível a realização de diligência para sanar falhas formais, desde que não se trate de inclusão de documento novo capaz de alterar a substância da proposta ou de suprir requisito não atendido no momento oportuno.”

Aplicando-se tais diretrizes ao caso concreto, verifica-se que a emissão de apólice em data posterior ao certame não configura mero esclarecimento ou complementação, mas verdadeira constituição superveniente de requisito exigido, o que afasta, de forma inequívoca, a possibilidade de saneamento.

### DA ALEGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA JUNTADA DO DOCUMENTO

A circunstância de ter havido autorização para anexação do documento não possui o condão de afastar a irregularidade constatada.

Eventual permissão para juntada deve ser interpretada nos limites legais da diligência administrativa, não sendo apta a convalidar situação incompatível com as exigências editalícias e legais.

A atuação do agente de contratação não possui eficácia para alterar o regime jurídico do certame nem para relativizar requisito essencial cuja observância deveria ocorrer em momento específico e anterior.

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
CNPJ n.º 07.728.421/0001-82 – CGF n.º 06.920.284-2  
Rua Sigismundo Rodrigues, s/n.º, Bairro Centro – CEP 63600-000





Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI \_\_\_\_\_ 3306  
RUBRICA \_\_\_\_\_ m

Admitir o contrário implicaria conferir discricionariedade incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com a isonomia entre os licitantes.

**DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS INVOCADOS**

Não se verifica, no caso concreto, violação aos princípios da boa-fé, segurança jurídica ou razoabilidade.

A decisão administrativa encontra-se devidamente motivada na inobservância de requisito objetivo previsto no edital e na legislação vigente.

A preservação da igualdade entre os licitantes impõe tratamento uniforme, não sendo juridicamente admissível admitir a regularização posterior de requisito essencial por um licitante, em detrimento daqueles que atenderam integralmente às exigências no momento devido.

O formalismo observado, longe de ser excessivo, revela-se necessário à garantia da integridade do procedimento licitatório.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que a manifestação apresentada não possui natureza recursal, inexistindo efeitos próprios a serem reconhecidos.

No mérito, a desclassificação da empresa FIRME EMPREENDIMENTOS revela-se juridicamente adequada, diante da não comprovação da garantia de proposta no momento exigido pelo edital.

A irregularidade constatada não admite saneamento, por se tratar de requisito essencial não atendido no tempo devido, sendo inaplicável o instituto da diligência para suprimento de condição inexistente.

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
CNPJ n.º 07.728.421/0001-82 – CGF n.º 06.920.284-2  
Rua Sigismundo Rodrigues, s/n.º, Bairro Centro – CEP 63600-000





Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FI 3307  
RUBRICA m

Assim, mantém-se integralmente a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos.

É a manifestação.

Senador Pompeu-CE 26 de Março de 2026.

*Jose Higo dos Reis Rocha*  
JOSE HIGO DOS REIS ROCHA  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE  
CNPJ n.º 07.728.421/0001-82 – CGF n.º 06.920.284-2  
Rua Sigismundo Rodrigues, s/n.º, Bairro Centro – CEP 63600-000

